

## <u>LEI Nº 165/01</u> (de 07 de agosto de 2001)

Cria serviço de transporte de passageiros por "moto-táxi" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte de passageiros por "moto-táxi", no Município.

Art. 2º - O transporte de passageiros em "moto-táxi", é serviço público e será criado nos termos da Lei e sem qualquer ônus para o permissionário.

Art. 3º - O crescimento da frota de "moto-táxi" do Município estará vinculado a prévio estudo técnico a ser apresentado pelo Poder Executivo, que demonstre a necessidade de mais veículos, sendo que o limite máximo do número de "moto-táxi" será de 1(um) a cada 3.000 (três mil) habitantes de acordo com o censo demográfico deste Município.

Art. 4º - Todo o veículo "moto-táxi" do Município, deverá ser dotado de uma tarja vermelha contendo a palavra "moto-táxi" e o número da inscrição de cadastro permissionário da Prefeitura

Municipal.

Art. 5º - O condutor deverá usar um uniforme padrão determinado pela Prefeitura, possuir a carteira de habilitação própria para conduzir o veículo e deverá ser cadastrado no órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – A não observância deste artigo pelo condutor, a permissão poderá ser cassada automaticamente pelo órgão competente do Município.

Art. 6° - As condições do veículo deverão ser analisadas por técnico da Prefeitura, para posteriormente serem liberados para transportar passageiros. Os veículos deverão ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal não poderá fornecer mais de 01(uma) concessão para uma mesma pessoa para explorar o serviço de "moto-táxi" no Município, não permitindo também que os beneficiados com concessão vedam seus pontos 05 (cinco) anos após o sacionamento da Lei e o novo comprador mais 05 (cinco) anos e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - A concessão que passar 03 (três) meses sem prestar serviço a comunidade, será automaticamente cassada.

Art. 8º - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura deverá fazer o cadastramento dos "moto-táxi", que deverão apresentar seus veículos nos requisitos exigidos por Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de agosto de 2001.

Gilson dos Anjos Silva Prefeito